



Acórdão 00035/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 08555/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CMMS - Câmara Municipal de Mimoso do Sul

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: SEBASTIAO RENATO CABRAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL – EXERCÍCIO DE 2018 – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Sebastião Renato Cabral.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 446/2019** e a **Instrução Técnica Inicial 544/2019**, com sugestão de citação do senhor Sebastião Renato Cabral para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 516/2019**.

Devidamente citado, o gestor anexou aos autos suas justificativas (Resposta de Comunicação 1155/2019, **Defesa/Justificativa 1335/2019 e Peça Complementar 25635/2019**).

Os autos retornaram ao Núcleo de Contabilidade e Economia, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 4054/2019**, opinando pela **regularidade das contas** em razão do afastamento dos indícios de irregularidades apontados.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 6023/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto ao mérito, **ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 4054/2019**, abaixo transcrita:

“[...]”

2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 - Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (ITEM 4.5.1.1 DO RT 446/2019)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988

Consta do RT 446/2019:

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	20.591,04	0,00	0,00

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, da tabela acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. E, nesse sentido, sugere-se a **citação** do agente responsável para as justificativas cabíveis.

JUSTIFICATIVA:

Segue reprodução das justificativas apresentadas pelo defendente:

No que tange as Contribuições Previdenciárias Patronais do Regime Próprio de Previdência Social, podemos verificar na Listagem de Liquidação (anexo 1) no grupo Subelemento 31901399000 – Outras Obrigações Patronais e também no Balancete de Execução Orçamentaria da Despesa – BALEXOD (anexo 2) que o valor liquidado no

exercício em análise é de R\$ 20.561,01 (vinte mil, quinhentos e sessenta e um reais e um centavo), e que representam 100,15% em relação aos valores apresentados pelo Resumo Anual da Folha de Pagamento do RPPS no Exercício de 2018 conforme demonstramos na tabela 1.

Podemos Verificar também que o valor foi empenhado no Elemento de Despesa 31901300, onde o mesmo deveria ser no Elemento de Despesa 31911300.

Esta orientação foi passada para o setor responsável para correção no exercício atual.

Tabela 1) Contribuições Previdenciárias Patronal

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	20.591,01	20.591,01	20.591,01	20.561,04	100,15	100,15
Regime Proprio de Previdência Social	217.896,45	217.896,45	217.896,45	217.676,49	100,10	100,10
Totais	238.487,46	238.487,46	238.487,46	238.237,53	100,10	100,10

ANÁLISE:

Consultando-se o arquivo BALEXO (Balancete de Execução da Despesa) constante do sistema Cidades desta Corte de Contas, constatou-se que os lançamentos dos empenhos, liquidações e pagamentos da contribuição patronal do IPAS foram realizados na rubrica 3.1.90.13.99 no valor de R\$ 20.591,01, sendo que a rubrica correta para lançamento, por se tratar de contribuição intraorçamentária, é a 3.1.91.13.00. Em função dessa falha de lançamento, a rubrica correta não apresentou registro de empenho, liquidação e pagamento.

Pelo exposto, verificou-se tratar de erro formal sem o condão de macular as contas do gestor. Nesse sentido, somos por **acolher** as justificativas e sugerir o afastamento da irregularidade, bem como recomendar ao gestor o registro nas rubricas corretas, nos próximos exercícios.

2.2 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (ITEM 4.5.1.2 DO RT 446/2019)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Consta do RT 446/2019:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. E, nesse sentido, sugere-se a **citação** do agente responsável para as justificativas cabíveis.

JUSTIFICATIVA:

Segue reprodução das justificativas apresentadas pelo defendente:

Em relação aos pagamentos das Obrigações Previdenciárias Patronais da Câmara Municipal de Mimoso do Sul junto ao Regime Próprio de Previdência Social, podemos comprovar que o valor de R\$ 20.561,01 (vinte mil, quinhentos e sessenta e um reais e quatro centavos) foi totalmente repassado para Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul conforme demonstramos através dos Anexos 1 e 2, já mencionados anteriormente.

Anexamos ainda a Certidão Negativa de Débitos (anexo 3) emitida pelo RPPS referente ao Exercício de 2018, atestando e comprovando a inexistência de débitos da Câmara Municipal de Mimoso do Sul referente ao Exercício de 2018.

O ordenador de despesas, sempre prezou pelo pagamento em dia de salários e encargos de folha, com destaque às contribuições previdenciárias patronais destinadas ao RGPS/RPPS, bem assim, no que toca a correta retenção mês a mês das contribuições dos servidores – RPPS.

De todo o exposto, requer que Vossa Excelência e seus pares, analisando as razões e a documentação apresentada, deem por justificadas as alegações contidas no Termo de Citação nº 01011/2019-2 e Relatório Técnico 0446/2019-5 e determinando, por via de consequência, o atendimento a solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

ANÁLISE:

Assim como no item anterior, consultando-se o arquivo BALEXO (Balancete de Execução da Despesa) constante do sistema Cidades desta Corte de Contas, constatou-se que os lançamentos dos empenhos, liquidações e pagamentos da contribuição patronal do IPAS foram realizados na rubrica 3.1.90.13.99 no valor de R\$ 20.591,01, sendo que a rubrica correta para lançamento, por se tratar de contribuição intraorçamentária, é a 3.1.91.13.00. Em função dessa falha de lançamento, a rubrica correta não apresentou registro de empenho, liquidação e pagamento.

Pelo exposto, verificou-se tratar de erro formal sem o condão de macular as contas do gestor. Nesse sentido, somos por **acolher** as justificativas e sugerir o afastamento da irregularidade, bem como recomendar ao gestor o registro nas rubricas corretas, nos próximos exercícios.

3. Quadros resumidos dos limites constitucionais e legais

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.596,68
Limite Máximo (Legislação Municipal)	4.526,00
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.526,00

Despesas com pessoal – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL Ajustada	64.446.470,68
Despesas totais com pessoal	1.556.252,48
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL Ajustada	2,41%
% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL	6,00%

Fonte: Processo TC 8555/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	65.480.887,87
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	597.281,13
% Compreendido com subsídios	0,91%
% Limite	5,00%

Fonte: Processo TC 8555/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100/451120200	2.634.835,15

Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	2.634.554,21
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	1.844.187,95
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	1.317.765,02
% Gasto com Folha de Pagamento	50,02%

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 8555/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Gastos Totais – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior		37.636.488,79
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)		2.634.554,22
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto inativos.		2.010.408,34
% Gasto total do Poder Legislativo		5,34%
% Limite Gasto total do Poder Legislativo		7,00%

Fonte: Processo TC 8555/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e instruída considerando-se o escopo definido na Resolução TCEES 297/2016 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas, sob responsabilidade do **Sr. Sebastião Renato Cabral**, exercício de 2018, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/12.

Sugere-se, ainda:

Recomendação ao gestor para que proceda, nos próximos exercícios, ao registro correto das contribuições patronais.

Vitória – E.S, 30 de Setembro de 2019.”

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo, quanto ao mérito, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 JULGAR REGULARES as contas do senhor **Sebastião Renato Cabral** frente à **Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul**, no exercício de **2018**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

1.2 DAR PLENA QUITAÇÃO ao responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

1.3 RECOMENDAR ao atual gestor para que proceda, nos próximos exercícios, ao registro correto das contribuições patronais;

1.4 ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões